



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2006**

I – RELATÓRIO

O PL n.º 68, de 2006, de autoria Prefeito Municipal, define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas de serviços público, relativos ao exercício de 2006.

O art. 1º do projeto estabelece que o pagamento do IPTU e das taxas poderá ser feito em três parcelas, vencíveis no dia 20 de cada mês, sendo a primeira em 20 de setembro de 2006. Dispõe, também, este artigo que o pagamento à vista, em parcela única, dos tributos será com desconto de 10% (dez por cento).

Já o art. 2º prevê que o número de parcelas poderá ser reduzido de modo que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Nesta data, este projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade e financeiros.

Este é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da iniciativa

A matéria do PL nº. 68, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é comum ou concorrente. Ou seja, a sua apresentação ao Legislativo, para deliberação, compete ao Prefeito, a vereador e a qualquer comissão da Câmara.

2) Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

Quanto ao mérito, há que se afirmar, de início, a possibilidade legal de parcelar o pagamento do IPTU e das taxas de serviços públicos e de se conceder desconto pela antecipação do pagamento. Tal possibilidade está prevista no parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Além de todo o exposto, não se pode esquecer o previsto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata da renúncia de receita.



Embora a possibilidade da concessão de desconto para o pagamento antes do vencimento de tributos, dentro da modalidade extintiva pagamento, não esteja expressamente referida no art. 14 da LRF, é razoável inferir que ela está aí prevista.

A LRF, em seu art. 14, é clara ao estabelecer, considerado o caso específico, que a concessão de desconto, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas, **somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais:**

- a) as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes; e
- c) atender a uma das seguintes condições:
 - c.1. demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na lei orçamentária e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, I);
 - c.2. a renúncia deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação, a serem efetivadas no triênio referenciado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

Portanto, a concessão de desconto no pagamento do IPTU e taxas, pretendida pelo projeto em estudo, é perfeitamente possível e não caracteriza renúncia de receita.

O Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 1.442, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, estima o impacto nas finanças, no corrente exercício, da concessão de desconto de 10% para pagamento à vista do IPTU e taxas de serviços.

11
Se

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Portanto, não há que se falar em renúncia de receita, por haver previsão legal do desconto pretendido na LDO de 2006.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e opinam pela constitucionalidade, legalidade e aprovação do **Projeto de Lei n.º 68, de 2006.**

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2006.

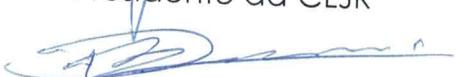

WANILTON JOSÉ BORGES
Relator e Presidente da CFOTC


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Presidente da CSP

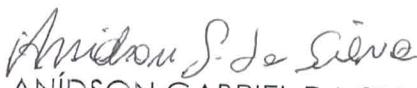

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Membro da CFOTC


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Relator e Membro das CLJR e
CFOTC


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente da CLJR


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro da CLJR


ADAILTON BORGES AMARO
Membro da CSP


ANÍDON GABRIEL DA SILVA
Membro da CSP